



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2018

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 3º Para a emissão de certidões de óbito, o plantão será de 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há hoje um grande problema não equacionado pelos registros civis de pessoas naturais, no tocante à expedição de certidões de óbitos em períodos fora do horário comercial.

Quando a morte do indivíduo ocorre, por exemplo, no período noturno, nem sempre a família do falecido tem conseguido a agilidade necessária para a obtenção da certidão de óbito, muitas vezes tendo que esperar mais de 24 horas para conseguir o documento necessário ao sepultamento do corpo. Tal situação, principalmente em um momento



SF/18731.01162-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

delicado e de profundo pesar, não deveria ocorrer, especialmente em tempos de informação rápida. Em alguns Estados, como o Rio Grande do Sul, a legislação exige a certidão de óbito inclusive para o traslado do corpo, quando a família deseja realizar o sepultamento em local diverso do de falecimento.

Embora hoje a Lei dos Cartórios preveja que o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão (art. 4º, § 1º), muitas vezes o plantão estabelecido ocorre apenas durante algumas horas do dia, com nítidos transtornos aos que necessitam conseguir com celeridade a certidão de óbito de seu ente querido.

Por essa razão, entendemos cabível o aperfeiçoamento proposto pelo presente projeto, qual seja, estipular que o plantão do serviço de registro civil das pessoas naturais, apenas para a expedição de certidões de óbito, deva ser de 24 horas, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados. Não obstante, para evitar a necessidade de que o tabelionato fique efetivamente aberto ininterruptamente para tal finalidade, o que poderia causar transtornos enormes, principalmente para as pequenas serventias do interior, propomos que esse plantão possa ser realizado também sob o sistema de sobreaviso, com o rápido atendimento à família do falecido, caso o tabelião ou seu preposto venha a ser acionado por telefone ou outro meio igualmente ágil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto em tela, que nada mais faz do que permitir a plena concretização da dignidade da pessoa humana, no tocante à memória e à imagem do falecido e ao amparo de sua família.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/18731.01162-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>

- artigo 4º